



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0058974-93.2013.4.01.3400/MG

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO
RELATOR : JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS
CONVOCADO
APELANTE : SIND DOS TRAB DO PODER JUD FEDERAL NO ESTADO DE
MG
ADVOGADO : MG00022256 – RUDI MEIRA CASSEL E OUTROS(AS)
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. AUXÍLIO CRECHE. RECONHECIMENTO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSÍVEL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPENSAÇÃO. (09).

1. O reconhecimento do direito, a se concretizar na esfera administrativa, sob o crivo do Fisco, não se confunde com pedido de repetição de indébito.
2. O Pleno do STF (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 27.02.2012), sob o signo do art. 543-B do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 e considerou aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09 JUN 2005.
3. Quanto à compensação, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a lei que rege a compensação tributária é a vigente na data de propositura da ação, ressalvando-se, no entanto, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores. Precedente (REsp nº 1.137738/SP – Rel. Min. Luiz Fux – STJ – Primeira Seção – Unânime – DJe 1º/02/2010). Aplicável, ainda, o disposto no art. 170-A do CTN.
4. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.
5. Honorários nos termos do voto.
6. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.
Sétima Turma do TRF da 1ª Região, 7 de novembro de 2017.

JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0058974-93.2013.4.01.3400/MG

RELATOR CONVOCADO